



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 09/2022
Lei das Pescas e da Aquacultura.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 09/2022

Lei das Pescas e da Aquacultura

Preâmbulo

A Lei das Pescas e dos Recursos Haliêuticos actualmente em vigor foi aprovada pela Lei n.º 9/2001, de 31 de Dezembro. Essa Lei contém disposições bastante coerentes com as necessidades do sistema legal em vigor, contudo há matérias que não estão previstas, gerando dificuldades graves na prevenção, repressão e combate aos novos factos ilícitos susceptíveis de comprometer a subsistência dos recursos.

Por isso, urge adoptar um novo quadro legal capaz de fazer face aos desafios actualmente colocados pela legislação em vigor, criando assim um panorama legal mais coerente com esses desafios e as prioridades do Estado para esse sector. De igual modo, a aprovação de uma nova lei das pescas cria bases para um reforço da regulamentação essencial para melhor cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado, tanto ao nível regional como internacional.

A Lei que ora se apresenta, corresponde a uma revisão integral da Lei em vigor que pauta pela adopção de uma lei geral para a pesca e aquacultura e a criação de bases legais para a regulamentação futura, através de diplomas legais do Governo. Esta abordagem reforça a flexibilidade necessária para que os regulamentos possam tratar de um vasto número de matérias.

De igual modo, a nova proposta inclui disposições específicas sobre a gestão sustentável dos recursos, definindo os modelos adequados aos problemas que o País tem de fazer face nos anos que se seguem, designadamente a criação das áreas marinhas protegidas, a negociação dos acordos de parceria de pesca, a gestão participativa dos recursos e um sistema de fiscalização reforçado e integrado.

Importa sublinhar, ainda, que a proposta de revisão que ora se apresenta também introduz novos recursos ao nível do sistema sancionatório, para permitir atingir maior eficiência da aplicação das sanções e um reforço das medidas repressivas para melhorar os meios de vigilância, controlo e fiscalização da pesca ilegal, não regulada e não declarada.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SECÇÃO I

Objecto, Âmbito de Aplicação e Definições

Artigo 1.º
Objecto

O presente Diploma define o regime jurídico do sector pesqueiro, os princípios e normas gerais de conservação, exploração e de gestão dos recursos haliêuticos no ambiente aquático sob a soberania e jurisdição de São Tomé e Príncipe, em conformidade com a Constituição e as obrigações internacionalmente assumidas que compreendem as actividades extractivas, complementares da pesca e da aquacultura.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente Diploma são aplicáveis à plataforma continental, à Zona Económica Exclusiva, ao mar territorial, às águas arquipelágicas, tal como são definidas na Lei n.º 1/98, de 31 de Março, que delimita as ilhas de São Tomé e Príncipe em relação às águas marinhas, bem como às águas salgadas ou salobras dos estuários e embocaduras dos rios até ao limite em que estiverem sujeitas à influência das marés ou limite que tiver sido fixado por lei, doravante designadas pela expressão «águas marítimas nacionais».

2. O presente Diploma aplica-se também:

- a) Às actividades de pesca por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, nas águas marítimas nacionais e em todo o Território Nacional;
- b) Às actividades de pesca por pessoas singulares ou colectivas nacionais em áreas fora da jurisdição nacional, na medida em que São Tomé e Príncipe não entre em conflito de jurisdição com um Estado terceiro;
- c) Às pessoas, embarcações e equipamentos de pesca, veículos, aeronaves, estabelecimentos de processamento, importação e exportação, e quaisquer outras instalações cuja actividade esteja relacionada à actividade de pesca;
- d) À aquacultura, nos termos definidos no presente Diploma;

e) Às áreas marinhas protegidas, e;

f) Às áreas de protecção pesqueiras.

3. Além do disposto nas alíneas anteriores, aos factos e condutas praticados no território e águas marítimas nacionais que sejam qualificados como pesca ilegal, não reportada e não regulamentada (INN), conforme definido no n.º 3 do Plano de Acção Internacional de 2001 da FAO para prevenir, impedir, e eliminar a pesca INN ou nos termos e condições previstas nas normas internacionais aplicáveis a São Tomé e Príncipe, mesmo que tenham sido cometidos fora deste âmbito, independentemente da nacionalidade dos autores e da bandeira da embarcação, ou embarcação sem nacionalidade.

Artigo 3.º Definições

Para os efeitos do presente Diploma, consideram-se:

- a) «Abordagem ecossistémica da pesca», o planeamento, desenvolvimento e gestão da pesca baseada na preservação dos ecossistemas marinhos, levando em consideração a multiplicidade das necessidades actuais, económicas e sociais, sem pôr em causa os benefícios que as futuras gerações devem poder obter de todo os bens e serviços dos ecossistemas marinhos;
- b) «Acordo de Parceria de Pesca», o acordo concluído com Estados terceiros ou com organizações internacionais intergovernamentais, permitindo o acesso à pesca nas águas marítimas nacionais por embarcações de pesca estrangeiras e o acesso à pesca nas áreas marítimas de um Estado terceiro para embarcações de pesca nacionais;
- c) «Autoridade competente» Organismo da Administração do Estado com a competência para a gestão dos recursos haliêuticos e da aquacultura;
- d) «Aquacultura», a criação de organismos aquáticos em áreas costeiras e interiores que requerem intervenção no processo de criação para melhorar a produção;
- e) «Armador», qualquer pessoa colectiva ou singular, proprietária de embarcação de pesca, ou

a entidade afretadora ou operadora de embarcação de pesca;

- f) «Actividade extractiva», o conjunto de actividades de extracção de recursos pesqueiros;
- g) «Actividade de pesca»:
 - i. Pesca e operações de pesca conexas;
 - ii. Actividades anteriores com o objectivo directo de pescar, a largagem ou calagem de dispositivos destinados a atrair peixes e outros recursos marinhos operações de fabricação de artes, e;
 - iii. Actividades posteriores à pesca realizadas directa e imediatamente nas espécies extraídas, capturadas ou mortas, no desembarque, transporte, armazenamento, tratamento, processamento, compra, venda e transporte de recursos pesqueiros;
- h) «Artes de pesca», todo o aparelho, rede, utensílio, instrumento ou equipamento destinados a extrair ou capturar espécies aquáticas;
- i) «Beneficiário da licença de pesca», o armador ou afretador da embarcação de pesca ou outro titular da licença.
- j) «Capitão de embarcação de pesca», o mestre, o arrais ou o encarregado das operações de pesca ou, o tripulante constante do rol de matrícula como o responsável pela embarcação de pesca;
- k) «Comercialização», a compra, venda, processamento, armazenamento e transporte de peixe e produto de peixe;
- l) «Contrato de acesso», o contrato com associações de pescadores, através do qual se estabelecem os termos de acesso à pesca nas águas marítimas nacionais de embarcações de pesca estrangeiras ou nas zonas marítimas de um Estado terceiro para os navios de pesca nacionais que forem identificados ou enquadrados no referido acordo;
- m) «Captura total admissível ou TAC», a quantidade limite de uma dada espécie ou subespécie de recursos biológicos marinhos que pode ser capturada num dado período de tempo sem pôr

em perigo a conservação e a renovação sustentável do recurso.

- n) «Captura», a recolha, extracção, remoção ou colheita ou sua tentativa de qualquer recurso biológico marinho;
- o) «ICCAT» – *International Commission for the Conservation of Atlantic Tuna* ou Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico.
- p) «Defeso» ou «Veda», o acto de proibição de captura ou extracção de espécies marinhas numa zona determinada das águas marítimas nacionais, por um período de tempo específico, com o fim de proteger os processos de reprodução e recrutamento dessas espécies;
- q) «Desembarque», a primeira descarga de qualquer quantidade de capturas e produtos da pesca de um navio de pesca em terra;
- r) «Espécies protegidas» espécies de recursos marinhos que, por qualquer razão, em especial raras, em extinção, ameaçadas de extinção ou de qualquer modo em perigo de não renovação sustentável, estão sujeitas a um regime de protecção especial.
- s) «Fauna acompanhante ou captura acessória», os recursos marinhos que, por efeito da arte de pesca, são capturados não intencionalmente quando as embarcações se empenham na pesca das espécies alvo;
- t) «Fiscalização», a supervisão vigilância e inspecção das actividades relacionadas com os recursos marinhos com vista a garantir o cumprimento da legislação aplicável, bem como das correspondentes medidas de gestão;
- u) «Inspeções prévias» são actos obrigatórios de averiguar os documentos, o sistema de comunicação das capturas (VMS-ERS), a arte de pesca e os porões do navio, se estão em conformidade com o pedido da licença de acordo com a legislação antes da sua emissão.
- v) «Licença de pesca», um documento oficial que confere ao seu titular o direito, como determinado pelas regras nacionais, de utilizar uma certa capacidade de pesca para a exploração comercial de recursos pesqueiros.
- w) «Operações de pesca conexas», as operações que se realizam com embarcações no decurso do processo produtivo de pesca, incluindo, nomeadamente:
- i. O transbordo do pescado ou de produtos de pesca de uma embarcação de pesca para outra;
 - ii. O armazenamento ou o processamento do pescado a bordo de embarcações de pesca;
 - iii. O transporte marítimo de quaisquer recursos haliêuticos capturados em águas marítimas nacionais até ao primeiro porto de desembarque em terra, ou a colecta de pescado ou de produtos de pesca de embarcações de pesca artesanais;
 - iv. O transporte marítimo para os lugares de pesca;
 - v. O abastecimento ou fornecimento de provisões, combustível e outros produtos a embarcações de pesca;
 - vi. Quaisquer outras actividades de apoio logístico a tais embarcações, quando realizadas no mar; ou
 - vii. A preparação para as actividades acima referidas.
- x) «Pesca», a operação, acção ou acto tendente a extrair, localizar, apanhar, capturar, apreender, colher ou recolher recursos pesqueiros, ou qualquer outra actividade da qual possa razoavelmente esperar-se que resulte na atracção, localização, captura, apanha ou recolha dos recursos pesqueiros.
- y) «Pesca científica», os estudos e o conhecimento do recursos haliêuticos do País, incluindo ensaio de navios, materiais e técnicas de pesca.
- z) «Pesca ilegal, não reportada e não regulamentada», as actividades referidas no n.º 3 do Plano de Acção Internacional de 2001 da FAO para prevenir impedir, e eliminar a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, designada «pesca INN»;
- aa) «Porto de pesca», cais ou embarcadouro ou outro local com áreas especialmente destinadas à acostagem de embarcações de pesca e equipa-

das com o necessário para realizar operações de carga e descarga, abastecimento, manuseamento, acondicionamento e armazenamento de produtos da pesca e mercadorias;

- bb) «Processamento de produtos da pesca», qualquer processo em local, instalação ou estabelecimento no qual os produtos da pesca são enlatados, embalados, secos, fumados, postos em salmoura ou em gelo, congelados, cozidos, tratados e acondicionados de qualquer outra forma para serem vendidos a grosso ou a retalho;
- cc) «Produtos de pesca», qualquer espécie biológica marinha ou parte dela, capturada, recolhida ou colectada durante a actividade de pesca e aquacultura, transformada ou não;
- dd) «Recursos haliêuticos» são organismos vivos e não vivos no ambiente aquático;
- ee) «Recursos marinhos», qualquer organismo animal ou vegetal cujo meio de vida normal ou dominante seja a água do mar, incluindo os organismos conexos com o solo ou subsolo marinho, bem como o material genético correspondente;
- ff) «Recursos pesqueiros» espécies aquáticas, animais ou vegetais, cujo meio de vida normal ou mais frequente é a água, e que podem ser objectos de actividade de pesca ou de aquacultura;
- gg) «Transformação de produto de pesca», o conjunto de operações que modificam as características físicas ou químicas dos produtos, com o objectivo de prepará-los para comercialização;
- hh) «Transbordo», a descarga da totalidade ou de parte dos produtos da pesca, de aquaculturas ou quaisquer recursos marinhos a bordo de um navio ou embarcação de pesca para um outro navio ou embarcação de pesca ou para uma embarcação de carga;
- ii) «Zona de pesca», uma zona de extensão variável definida pelo Ministério competente dentro da qual são aplicáveis as medidas de ordenamento de pescas previstas na presente Lei e seus regulamentos, incluindo medidas de interdição de pesca na zona.

Artigo 4.º

Tipos de pesca em função da finalidade

1. Para efeitos do presente Diploma, a pesca pode ser de subsistência, amadora, comercial e de investigação científica.

2. A pesca comercial classifica-se consoante a complexidade das embarcações, dos meios de propulsão, assim como dos tipos de artes de pesca empregues, em:

- a) Pesca artesanal;
- b) Pesca semi-industrial;
- c) Pesca industrial.

SECÇÃO II

Princípios Gerais

Artigo 5.º

Património haliêutico nacional

1. Integram o património haliêutico nacional os recursos haliêuticos do espaço marítimo sobre o qual o Estado de São Tomé e Príncipe exerce direitos de soberania e jurisdição, conforme definido no n.º 1 do artigo 2.º.

2. Constitui dever do Estado promover a utilização racional dos recursos haliêuticos nas águas marítimas nacionais.

Artigo 6.º

Propriedade dos recursos

1. Todos os recursos vivos que integram o património haliêutico nacional constituem o património do Estado de São Tomé e Príncipe.

2. O acesso aos recursos a que se refere o número anterior e a sua exploração subordinam-se ao disposto no presente Diploma e respectiva regulamentação.

Artigo 7.º

Sustentabilidade dos recursos haliêuticos

1. A exploração e gestão dos recursos haliêuticos devem orientar-se, designadamente, pelos seguintes princípios, de modo a garantir a sua sustentabilidade:

- a) O princípio da responsabilidade ou da pesca responsável, que implica a adopção de medidas adequadas à protecção e conservação dos re-

curso haliêuticos e dos ecossistemas marinhos, tendo em conta os interesses legítimos das populações e das comunidades piscatórias, tanto das gerações actuais, como das vindouras, com relevo para as populações mais necessitadas e economicamente mais vulneráveis;

- b) O princípio da gestão sustentável dos recursos haliêuticos, garantindo a manutenção e a recuperação dos recursos pesqueiros a um nível que atinja um rendimento máximo constante e aplicando a abordagem ecossistémica para preservar a integridade do ecossistema marinho;
- c) O princípio ou abordagem de precaução, traduzido na adopção de medidas de precaução na exploração e gestão dos recursos haliêuticos, sempre que falem informações científicas adequadas, ou seja, notória a incerteza do conhecimento científico relativamente ao impacto das actividades de pesca na sustentabilidade desses recursos, de modo a salvaguardar a sua auto-renovação;
- d) O princípio da equidade inter-geracional, de acordo com o qual as actuais gerações devem adoptar práticas e medidas sustentáveis na pesca, contribuindo assim, para a criação de condições favoráveis que permitam assegurar às gerações vindouras uma diversidade e quantidade de recursos haliêuticos análogos aos herdados das gerações anteriores, diversidade e quantidade que, tanto quanto possível, devem ser melhoradas;
- e) O princípio da abordagem ecossistémica da gestão das pescas, uma abordagem integrada da gestão das pescas, dentro de limites ecologicamente válidos, que procura gerir a utilização dos recursos naturais, tendo em conta as actividades de pesca e outras actividades humanas, preservando simultaneamente tanto a riqueza biológica como os processos biológicos necessários para salvaguardar a composição, a estrutura e o funcionamento dos habitats do ecossistema afectado, tendo em conta os conhecimentos e as incertezas sobre os componentes bióticos, abióticos e humanos dos ecossistemas.

CAPÍTULO II

Desenvolvimento Sustentável da Pesca e da Aquacultura

SECÇÃO I Instrumentos

Artigo 8.º

Instrumentos gerais

Os instrumentos de desenvolvimento das pescas e da aquacultura em São Tomé e

Príncipe são:

- a) A Política Nacional de Desenvolvimento das Pescas;
- b) A Política Nacional de Desenvolvimento da Aquacultura;
- c) A Regulamentação da Pesca e da Aquacultura.

Artigo 9.º

Instrumentos internacionais

Os instrumentos internacionais e regionais, bem como as medidas emanadas das organizações de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe seja parte são também aplicáveis ao ordenamento nacional desde que tenham sido cumpridos os procedimentos formais de vinculação do País e na medida das disposições previstas naqueles instrumentos ou aplicáveis às ditas organizações.

SECÇÃO II

Política de Desenvolvimento da Pesca e da Aquacultura

Artigo 10.º

Objectivos

A Política Nacional de Desenvolvimento da Pesca e da Aquacultura tem como objectivo definir os princípios orientadores das actividades e as medidas técnicas, institucionais e científicas para assegurar tal desenvolvimento.

Artigo 11.º

Competência

Cabe ao Governo, a aprovação da Política Nacional de Desenvolvimento da Pesca e da Aquacultura, ouvido os poderes regional e local.

Artigo 12.º Eficácia

A eficácia legal da Política Nacional de Desenvolvimento da Pesca e da Aquacultura conta a partir da sua aprovação e é válida pelo prazo previsto no instrumento de aprovação, devendo ser definido um prazo mínimo de 5 anos.

SECÇÃO III Regulamentação da Pesca e da Aquacultura

Artigo 13.º Regulamento Geral das Actividades da Pesca

1. Além dos demais regulamentos previstos no presente Diploma, todas as matérias da pesca constam de um Regulamento Geral a aprovar pelo Governo.

2. Para efeitos do número anterior, são obrigatórios os seguintes regulamentos:

- a) Segurança sanitária e controlo de qualidade dos produtos da pesca;
- b) Controlo, monitoria e vigilância da pesca;
- c) Pesca artesanal;
- d) Aquacultura marinha e terrestre;
- e) Captura e comercialização de espécies exóticas e ornamentais;
- f) Pesca amadora.

Artigo 14.º Competência regulamentar

1. Salvo referência expressa ao Ministro responsável pelo sector das pescas ou à autoridade competente para a gestão dos recursos pesqueiros, a competência regulamentar prevista no artigo anterior cabe ao Governo.

2. A Região Autónoma do Príncipe pode aplicar outros regulamentos, dentro dos limites dos seus poderes legais e Constitucionais.

CAPÍTULO III Áreas Marinhas Protegidas

Artigo 15.º Tipologia das Áreas Marinhas Protegidas

1. Para efeitos da aplicação do presente Diploma, podem ser criadas duas tipologias de áreas marinhas protegidas:

- a) As áreas de protecção pesqueira;
- b) As áreas de protecção ambiental, paisagística e dos recursos naturais marinhos.

2. As áreas de protecção pesqueira são áreas marinhas protegidas para favorecer a protecção e regeneração dos recursos marinhos vivos e são:

- a) As reservas de pesca;
- b) As áreas de condicionamento marinho;
- c) As áreas de repovoação marinha.

3. As áreas de protecção ambiental, paisagística e dos recursos naturais marinhos são:

- a) As reservas marinhas;
- b) Os parques nacionais marinhos;
- c) Os monumentos naturais marinhos;
- d) As áreas comunitárias de protecção voluntária.

4. As áreas marinhas protegidas devem ser criadas e reguladas por Decreto-Lei do Governo e geridas pela autoridade competente, após consulta aos demais sectores competentes em matéria de áreas protegidas, que pode criar outras tipologias além das previstas nos números anteriores.

Artigo 16.º Zonas contíguas às áreas de protecção

As zonas contíguas às áreas de protecção marinha devem ser objecto de medidas de protecção especiais, nos termos a serem definidos nos diplomas de constituição das áreas de protecção referidas nos artigos anteriores.

Artigo 17.º
Ecosistemas protegidos

O Governo deve providenciar no sentido de serem estabelecidos como áreas de protecção permanentes ou sazonais, nos termos desta secção:

- a) As zonas húmidas e os mangais;
- b) As lagunas;
- c) Os recifes;
- d) As zonas de migração e alimentação de cetáceos e outras espécies ameaçadas ou em risco de extinção, e;
- e) As zonas de desova de recursos biológicos.

Artigo 18.º
Cooperação internacional

1. No caso de recursos e ecossistemas aquáticos partilhados, o Estado deve assegurar a cooperação com outros Estados, a nível bilateral e multilateral, para a definição de áreas de protecção.

2. O Estado deve cooperar com organizações internacionais e regionais em especial no domínio da protecção dos recursos do alto mar.

Artigo 19.º
Publicidade

1. Os ministérios responsáveis pelas pescas e o ambiente devem dar publicidade à constituição de áreas de protecção marinha e respectivos regimes nos meios de comunicação nacionais.

2. Os ministérios responsáveis pelas pescas e o ambiente devem, em colaboração com o Sector da Educação, as autarquias locais e a Região Autónoma do Príncipe, promover programas de visitas escolar e científicas a áreas de protecção marinha.

CAPÍTULO IV
Gestão dos Recursos

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 20.º
Finalidade da gestão

A gestão dos recursos pesqueiros e o ordenamento das águas marítimas nacionais tem por objectivo promover uma exploração racional e sustentável no interesse da colectividade nacional, de acordo com as orientações e regras definidas no presente Diploma e nos textos regulamentares de execução que forem adoptados.

Artigo 21.º
Competência para a gestão

Salvo indicação expressa em contrário, o departamento governamental responsável pelo Sector das Pescas é a autoridade competente para garantir a implementação da política da pesca e da aquacultura, a gestão exclusiva dos recursos pesqueiros, o controlo, monitoramento e vigilância das actividades pesqueiras.

Artigo 22.º
Colaboração inter-institucional

1. Nenhuma actividade humana seja de que natureza for, e ainda que desenvolvida ao abrigo de uma qualquer autorização legal, pode comprometer, directa ou indirectamente, o equilíbrio dos ecossistemas ou causar a morte das espécies biológicas de pequenas populações e limitada diversidade genética, provocar a degradação ou a poluição das zonas costeiras ou do meio marinho, dos rios e lagos, ou a contaminação imediata ou progressiva da espécies haliêuticas.

2. Nos casos de emissão de qualquer licença ou autorização de exploração ou gestão, deverão ter-se sempre em devida consideração as especificidades e a renovação das espécies endémicas, a salvaguarda da respectiva diversidade biológica e a perenidade numa perspectiva integrada e de desenvolvimento sustentável.

3. A autoridade competente para a emissão de uma licença ou autorização para o exercício de actividades susceptíveis de produzir os efeitos previstos no n.º 1 do presente artigo devem informar a autoridade competente para a gestão das pescas que deve pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias.

4. A falta de audição ou do envolvimento institucional da autoridade competente determina automaticamente a ineficácia do acto emitido em omissão ao disposto no número anterior.

SECÇÃO II

Actividades Susceptíveis de Alterar os Recursos Pesqueiros

Artigo 23.º

Extracção da flora

É proibida a extracção da flora marinha sem a prévia autorização do organismo competente para a gestão das pescas.

Artigo 24.º

Obras, instalações e demais actividades no mar

1. A realização de qualquer obra ou instalação, desmontável ou não que se pretenda realizar ou colocar nas águas marítimas nacionais requer parecer técnico prévio da autoridade competente para a gestão dos recursos pesqueiros.

2. Aplica-se também o disposto no número anterior sempre que a realização de qualquer actividade, mesmo que não implique obras ou instalações, provoque circunstâncias das quais possam derivar efeitos para os recursos pesqueiros ou interferências com o normal funcionamento da actividade pesqueira.

3. Sem prejuízo da aplicação da legislação ambiental, as disposições do presente artigo devem ser observadas no caso das descargas de resíduos líquidos nas águas marítimas nacionais.

4. Sempre que não seja possível assegurar o disposto nos números anteriores, organismo responsável pela emissão e autorização para a actividade deve comunicar esse facto à autoridade competente para efeitos de conhecimento.

Artigo 25.º

Extracção de inertes

1. A extracção de inertes costeiros ou a dragagem de materiais imersos que envolvam a alteração dos habitats de recursos marinhos deve ser precedida de parecer prévio do organismo responsável pela gestão dos recursos pesqueiros.

2. Toda a descarga em águas marítimas nacionais deve ser precedida de parecer prévio do organismo responsável pela gestão dos recursos pesqueiros.

SECÇÃO III

Acesso aos recursos pesqueiros

Artigo 26.º

Liberdade de acesso

O acesso aos recursos pesqueiros está sujeito às disposições do presente Diploma e respectiva regulamentação.

Artigo 27.º

Regimes de acesso

O acesso aos recursos pesqueiros deve ser mediante licença, autorização ou acordo de parceria de pesca.

Artigo 28.º

Proibição acumulação

1. Não é permitido o acesso ao exercício da actividade de pesca simultaneamente em mais de um regime de acesso para a mesma embarcação, sendo o acto praticado em segundo lugar considerado inexistente para efeitos do presente Diploma.

2. As entidades detentoras de mais do que uma embarcação podem beneficiar de mais do que um regime de acesso uma vez reunidos os requisitos para a obtenção dos títulos.

SUB-SECÇÃO I

Licenças de pesca

Artigo 29.º

Obrigatoriedade

Todas as embarcações destinadas ao exercício da pesca, industrial e semi-industrial nas águas marítimas nacionais devem estar licenciadas nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 30.º

Isenção da licença

1. A pesca amadora, a pesca artesanal e a pesca de subsistência estão isentas da licença de pesca, nos termos da Secção II e respectiva regulamentação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as embarcações isentas da licença de pesca estão sujeitas

às obrigações de registo e certificação conforme a respectiva regulamentação.

Artigo 31.º

Inadmissibilidade da licença

A licença deve ser negada tendo em conta factos prévios associados à pessoa singular ou colectiva requerente ou seus sócios e gerentes, bem como os beneficiários e operadores designadamente:

- a) A violação anterior da legislação de pesca de São Tomé e Príncipe, ou de outra jurisdição;
- b) A condenação por pesca INN ou embarcação envolvida na actividade de pesca INN;
- c) Não possuir número de registo no ICCAT, em caso de atuneiro;
- d) Dúvida fundamentada sobre a idoneidade das pessoas ou da empresa de pesca.

Artigo 32.º

Navios de pesca a operar no estrangeiro

1. A licença de pesca prevista nesta secção não se aplica às embarcações registadas em São Tomé Príncipe destinadas a operar em águas de países terceiros.

2. Neste caso, o órgão de registo deve submeter a documentação da embarcação para efeitos de autorização da autoridade competente, que deve pronunciar-se no prazo de 8 dias sob pena de não ser considerado.

3. A autorização é obrigatória para o exercício da pesca em alto mar ou em outra jurisdição e pode ser negada com base nos seguintes factos:

- a) A violação anterior da legislação de pesca de São Tomé e Príncipe ou de outra jurisdição;
- b) A embarcação, seus armadores, operadores proprietários estejam envolvidos na actividade de pesca INN;
- c) A embarcação seja um atuneiro não registado no ICCAT.

Artigo 33.º

Emissão da licença

O Regulamento Geral das Pescas define os termos de emissão das licenças de

pesca, bem como o processo de emissão das autorizações aplicáveis.

Artigo 34.º

Intransmissibilidade

A licença de pesca é pessoal e intransmissível.

Artigo 35.º

Duração da licença de pesca

A licença de pesca só é concedida por um período de um ano podendo a regulamentação definir prazos ou fracções inferiores de acordo com a modalidade de pesca a ser exercida.

Artigo 36.º

Extinção

1. Além do decurso do prazo de caducidade, a licença extingue-se por morte ou falência do respectivo titular.

2. A licença também se extingue por prescrição quando a embarcação de pesca perde a sua capacidade de poder pescar.

Artigo 37.º

Revogação

A autoridade competente para a gestão dos recursos pesqueiros pode revogar a licença pela violação dos factos previstos no presente Diploma e de outras disposições legais aplicáveis às pescas.

Artigo 38.º

Taxas

A concessão de licença a favor de uma embarcação de pesca industrial e semi-industrial, está sujeita ao pagamento de taxas, no âmbito da regulamentação específica.

Artigo 39.º

Observadores de bordo

1. A licença de pesca concedida para pesca industrial e semi-industrial deve impor a presença a bordo da embarcação de pesca de observadores nomeados pela autoridade competente.

2. As condições de estadia a bordo do observador a que se refere o número anterior são definidas no regulamento.

SUB-SECÇÃO II

Autorizações de Pesca

Artigo 40.º

Aplicação

1. Estão sujeitas à autorização para o exercício da pesca todas as embarcações destinadas às modalidades de pesca amadora, artesanal e de subsistência.

2. O regime de autorizações previsto para as embarcações isentas de licença abrange também as pessoas envolvidas nessas actividades nos termos a definir no Regulamento Geral da Pesca.

Artigo 41.º

Regulamentação

O Regulamento Geral da Pesca define as tipologias e condições para a emissão, manutenção e extensão das autorizações para a pesca amadora, artesanal e de subsistência.

SUB-SECÇÃO III

Acordos de Parceria de Pesca

Artigo 42.º

Negociação de acordos de parceria de pesca

Na negociação dos acordos de parceria de pesca nas águas marítimas nacionais deve-se ter em conta o princípio de sustentabilidade dos recursos haliéuticos previstos no artigo 7.º do presente Diploma e no Regulamento Geral da Pesca.

Artigo 43.º

Aplicação da Lei das Pescas

A legislação das pescas e respectiva regulamentação aplica-se integralmente às actividades exercidas no âmbito desses acordos salvo menção expressa no acordo de pesca.

Artigo 44.º

Promoção do benefício mútuo

A atribuição de direitos de pesca no âmbito dos acordos de parceria de pesca deve ser feita de forma a garantir a promoção do interesse mútuo das duas partes, privilegiando condições favoráveis à melhoria do sector, crescimento do emprego e das receitas públicas da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 45.º

Acordos comerciais de pesca

Os acordos celebrados com entidades privadas para a actividade de pesca nas águas marítimas nacionais são acordos comerciais de pesca.

Artigo 46.º

Publicação oficial

1. Os acordos de parceria de pesca apenas vinculam definitivamente a República Democrática de São Tomé e Príncipe após a sua ratificação e publicação oficial no Diário da República.

2. Os acordos comerciais devem ser publicados no Diário da República após a sua assinatura.

SECÇÃO III

Restrições ao acesso aos recursos pesqueiros

Artigo 47.º

Restrições de acesso aplicáveis

1. Além das limitações decorrentes da aplicação dos instrumentos de gestão sustentável previstos no presente Diploma, o acesso aos recursos pode ser limitado, mediante despacho do Ministro responsável pelo sector das pescas, através dos seguintes mecanismos:

- a) Regulação do esforço de pesca;
- b) Limitação das capturas;
- c) Restrições nas artes de pesca;
- d) Tamanho e peso das espécies;
- e) Limitação de instalação de dispositivo de concentração do peixe;
- f) Vedas.

2. Os mecanismos citados no ponto anterior são previstos no Regulamento Geral da Pesca.

CAPÍTULO IV

Aquacultura

Artigo 48.º

Licenciamento obrigatório

É obrigatório licença para a exploração de instalações de aquacultura marinha e terrestre, assim como

certificações sanitárias temporárias da cadeia de produção.

Artigo 49.º
Uso da terra e da água

Estão sujeitos à legislação específica o uso e o aproveitamento da terra e das águas que integram o domínio público necessários ao desenvolvimento da aquacultura

Artigo 50.º
Pesca em instalações de aquacultura

A captura de espécies em instalações licenciadas para o exercício da actividade de aquacultura é parte do processo de produção aquícola.

Artigo 51.º
Controlo de doenças

1. As pessoas singulares ou colectivas que se encontrem licenciadas para o exercício da actividade de aquacultura devem possuir mecanismos de prevenção, detecção e controlo da ocorrência de doenças que ponham em causa as espécies aquáticas em cultivo, o meio ambiente, os ecossistemas e a saúde pública.

2. Os espécimes infectados devem ser geridos nos termos da legislação específica, sendo proibido o seu lançamento nas descargas de águas.

Artigo 52.º
Espécimes permitidos

É permitida em condições a especificar por via regulamentar, a cultura de espécimes aquáticas nativas ou estabelecidas e de espécies exóticas, definidas para cada tipo de aquacultura no local de desenvolvimento da actividade.

Artigo 53.º
Efluentes

1. Os efluentes das instalações de aquacultura contendo produtos químicos, drogas veterinárias, agentes patogénicos, espécimes contaminados, matéria orgânica e sedimentos, devem ser controlados por sistemas de tratamento apropriados.

2. Os efluentes contendo organismos aquáticos vivos de cultivo só podem ser descarregados nos termos da regulamentação aplicável.

3. A regulamentação aplicável à aquacultura deve definir os termos gerais da responsabilização dos agentes em caso de contaminação accidental ou dolosa.

Artigo 54.º
Mangais e recifes

1. É proibida a destruição de áreas de mangal e recifes para a instalação de estabelecimentos de aquacultura.

2. O uso de áreas de mangal só é permitido para a construção de estações de bombagem de água, canais de entrada de água para instalações fixas em terras e de pequenos arrancadores ou para o cultivo de espécies cujo habitat é o mangal, nos termos das normas de construção e requisitos ambientais em vigor, mediante o compromisso de reposição do mangal destruído.

3. No caso dos recifes, apenas são permitidas as actividades que não impliquem a degradação do meio ambiente natural, nos termos das normas ambientais em vigor.

CAPÍTULO V
Transformação e Comercialização dos Produtos de Pesca

Artigo 55.º
Aplicação

As regras do presente capítulo são aplicáveis a todas as actividades que envolvam produtos de pesca, após a captura, designadamente:

- a) A transformação;
- b) O transbordo;
- c) O desembarque;
- d) O transporte;
- e) O armazenamento, e;
- f) A comercialização.

Artigo 56.º
Transformação de produtos da pesca

1. A transformação de produtos da pesca é entendida como o conjunto de operações que modificam as características físicas ou químicas dos produtos, com o objectivo de prepará-los para a comercialização.

2. O conceito de transformação inclui as operações de preparação, tratamento e conservação.

3. A transformação de produto de pesca está sujeita às normas de qualidade e definidas em regulamentação própria.

Artigo 57.º

Transporte e armazenamento

O transporte dos produtos de pesca após a captura está sujeito a normas nacionais definidas em regulamento higiénico-sanitário próprio.

Artigo 58.º

Certificação de origem dos produtos da pesca

O Regulamento Geral das Pescas define os termos de emissão da certificação de origem dos produtos da pesca.

Artigo 59.º

Normas de comercialização

O manuseamento, tratamento, transformação e comercialização do pescado e produtos da pesca obedecem ao disposto na presente Lei, nos seus regulamentos e na legislação de defesa do consumidor desde o início da sua produção pelo sector primário, ao longo de toda a cadeia alimentar até ao consumidor final.

CAPÍTULO VI

Investigação Científica

SECÇÃO I

Investigação dos Recursos Marinhos e Costeiros

Artigo 60.º

Princípio geral

O Estado promove a investigação científica, tendo como principal finalidade a melhoria do conhecimento sobre as espécies aquáticas, os recursos haliêuticos e costeiros, designadamente, conservação da biodiversidade, áreas marinhas protegidas, economia azul, tecnologia para desenvolvimento pesqueiro e aquacultura sustentável.

Artigo 61.º

Objectivos da investigação científica

A investigação científica, sem prejuízo de outros que venham a ser considerados por via regulamentar, tem como principais objectivos:

- a) Observação, medição, avaliação e análise de riscos ou dos efeitos da poluição nos recursos haliêuticos;
- b) Acompanhamento, seguimento e monitoria de impactos ambientais de operações susceptíveis de comprometer a sustentabilidade dos recursos haliêuticos;
- c) Mecanismos de prevenção e combate à poluição no mar e zona costeira;
- d) Melhoria do conhecimento sobre os recursos genéticos;
- e) Estudo de tecnologias da pesca e do pescado adaptadas às condições do País;
- f) Estudo dos impactos ecológicos, climáticos, económicos, sociais e culturais sobre os ecossistemas costeiros e ribeirinhos das actividades pesqueiras;
- g) Estudo e apreciação de normas técnicas, tecnológicas e higiénico-sanitárias dos produtos da pesca;
- h) Estudo, identificação, conservação, monitorização, avaliação do estado de exploração, uso sustentável dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos;
- i) Promoção e publicação dos resultados da investigação;
- j) Salvaguarda da propriedade intelectual e da identidade dos recursos genéticos.

Artigo 62.º

Política de investigação científica

Além dos mecanismos de política previstos no presente Diploma, o Governo pode definir outras políticas e planos específicos para a investigação dos recursos haliêuticos e pesqueiros.

Artigo 63.º

Participação em estudos de terceiros

1. Todos os estudos de impacto ambiental ou de outra natureza, realizados por terceiros visando a investigação, exploração ou extracção de recursos vivos ou não vivos nas águas marítimas nacionais, devem incluir a participação de cientistas, biólogos ou observadores

nacionais credenciados pela autoridade competente para a investigação das pescas.

2. Na impossibilidade técnica e logística dessa participação, os autores devem promover a partilha de todos os dados científicos e técnicos pertinentes, com às autoridades competentes para a melhoria do conhecimento dos recursos da pesca, sem comprometer os direitos de propriedade intelectual ou eventuais restrições de uso decorrentes de lei ou de contrato.

SECÇÃO II

Organização e Financiamento da Investigação

Artigo 64.º

Organização da investigação

1. A investigação é assegurada por estruturas institucionais apropriadas para a realização exclusiva desta finalidade, dotadas de autonomia técnica, científica e financeira.

2. A autoridade competente para a gestão das pescas assegura as funções de investigação, enquanto não forem criadas condições para a instalação das estruturas autónomas acima referidas.

Artigo 65.º

Financiamento da investigação

O financiamento da investigação científica deve ser garantido através das seguintes fontes:

- a) Financiamento directo do Orçamento Geral do Estado;
- b) Organismos internacionais;
- c) Fundo de Desenvolvimento das Pescas;
- d) Contribuição das empresas de pesca;
- e) Contribuições de organizações não-governamentais;
- f) Contribuições da componente de formação dos contractos de exploração dos recursos petrolíferos e outros.

SECÇÃO III

Pesca de Investigação Científica

Artigo 66.º

Disposições aplicáveis

1. As disposições desta secção são aplicáveis à actividade de pesca com o objectivo de investigação científica.

2. A pesca ou a captura de pescado para outro fim, bem como as pesquisas com fins genéticos ou pesquisas de outros recursos naturais vivos e não vivos da plataforma continental estão sujeitos à respectiva legislação.

Artigo 67.º

Autorização

1. A actividade de pesca de investigação depende de autorização prévia da autoridade competente para a gestão das pescas.

2. A autorização prevista no número anterior pode ser concedida às entidades ou organismos de pescas privados, outros Estados ou Organizações Internacionais.

Artigo 68.º

Formalidades prévias

1. O pedido de autorização deve ser feito com antecedência de quarenta e cinco (45) dias da data prevista para o início da investigação científica, devendo ser acompanhado do respectivo plano de operações.

2. Além da denominação das pessoas e entidades encarregues do projecto, o plano de operações a que se refere o número anterior contém, designadamente:

- a) Identificação completa da instituição;
- b) Detalhe do propósito e dos objectivos da operação;
- c) Recursos marinhos e pesqueiros alvo, e;
- d) Método, os meios a utilizar, incluindo o nome, a tonelagem, o tipo e a categoria das embarcações e uma descrição do equipamento científico.

3. A duração das actividades será definida pela autoridade competente para a gestão das pescas, a qual cabe

acordar os termos da sua participação ou representação do Estado são-tomense no projecto.

4. As disposições constantes no número 1 do presente artigo são discriminadas no Regulamento Geral das Pescas.

Artigo 69.º

Obrigações das entidades beneficiárias

1. As entidades beneficiárias da autorização referida no artigo anterior ficam sujeitas a:

- a) Fornecer às autoridades competentes da República Democrática de São Tomé e Príncipe relatórios preliminares, bem como os resultados e conclusões finais da investigação;
- b) Permitir o acesso das autoridades competentes a todos os dados e amostras resultantes das operações efectuadas;
- c) Fornecer às autoridades competentes a avaliação dos dados, amostras e resultados da investigação ou a colaboração necessária para a sua avaliação e interpretação;

2. Não é permitido divulgar os dados, amostras e resultados da investigação sem prévia validação e autorização da autoridade competente da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

3. Não é permitido colher e exportar as amostras biológicas sem autorização prévia das autoridades competentes.

4. O não cumprimento das obrigações referidas no número 1 deste artigo implica a revogação da autorização, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Capítulo VII

Fundo de Desenvolvimento das Pescas

Artigo 70.º

Finalidade

O Fundo de Desenvolvimento das Pescas adiante designado por Fundo tem a finalidade de contribuir com recursos financeiros para o desenvolvimento do sector das pescas.

Artigo 71.º

Recursos financeiros

1. Constituem os recursos financeiros do Fundo os seguintes:

- a) Financiamento directo do Orçamento Geral do Estado;
- b) Fundos de organismos internacionais;
- c) Percentagem consignadas das receitas não fiscais, nos termos legais;
- d) Percentagem das coimas e indemnizações aplicadas ao abrigo do presente Diploma;
- e) Contribuição de empresas e pessoas singulares;
- f) Totalidade de apoio institucional de pescas no âmbito dos acordos de parceria de pesca.
- g) Outros fundos legalmente admitidos;

2. Os recursos financeiros referidos no número 1 do presente artigo devem ser transferidos para a conta do tesouro no Banco Central cabendo ao Orçamento Geral do Estado proceder à transferência do montante específico da parcela indicada para o referido Fundo de acordo com as leis vigentes.

3. As receitas do Fundo destinam-se, especificamente aos seguintes fins:

- a) Financiamento de actividades que visem a gestão de recursos, conservação e controlo de qualidade, estatísticas, seguimento, monitorização, fiscalização das mesmas;
- b) Financiamento de programas de formação e investigação científica previstos na presente Lei;
- c) Desenvolvimento comunitário do sector de pesca artesanal e semi-industrial;
- d) Reforço da capacidade institucional para o cumprimento das obrigações internacionais;
- e) Consignação das despesas salariais nos termos legais, sujeita ao regulamento de plano de cargos, carreiras e índice salarial.
- f) Reforço da segurança marítima e dos profissionais do sector.

4. A utilização do Fundo referido no número 3 do presente artigo deve obedecer ao plano de actividades e o respectivo orçamento, apresentado anualmente pela autoridade competente e visado pelo Ministro encarregue da área das pescas.

Artigo 72.º

Contribuições do sector da exploração de hidrocarbonetos

As entidades envolvidas na exploração de hidrocarbonetos na plataforma continental devem contribuir para a melhoria do conhecimento sobre o impacto real das suas actividades sobre os recursos da área de exploração e sua vizinhança.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização das Pescas

SECÇÃO I

Competência para a Fiscalização

Artigo 73.º

Fiscalização e competência primária

1. As actividades de fiscalização da pesca nas águas marítimas nacionais são da exclusiva competência do Estado.

2. O Estado pode estabelecer acordos internacionais para conjugação de esforços de fiscalização.

3. A competência primária para a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Diploma cabe à autoridade competente, através dos seus inspectores, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 74.º

Competência delegada

A Guarda Costeira actua no âmbito de competência delegada na ausência dos inspectores de pesca, nos termos do número 3 do artigo 73.º.

Artigo 75.º

Competências próprias de outros organismos

As competências acima referidas não prejudicam as competências próprias de outros organismos, designadamente os serviços de inspecção do trabalho, de saúde pública e actividade económica.

Artigo 76.º

Colaboração e participação de outras autoridades

1. Sempre que às circunstâncias exigirem, a autoridade competente para a fiscalização pode requerer a colaboração de outros serviços e organismos públicos, designadamente da Direcção Geral do Ambiente, da Guarda Costeira, do Instituto Marítimo e Portuário, das Autarquias Locais, do Governo Regional do Príncipe, das Forças de Segurança Pública e serviços de inspecção sanitária agro-pecuária.

2. É permitido a celebração de acordos de parceria e colaboração institucional entre a autoridade competente e as instituições referidas no número anterior para o reforço da capacidade para o cumprimento da legislação de pesca.

Artigo 77.º

Dever de denúncia

1. Os comandantes, capitães e oficiais das embarcações e aeronaves de fiscalização, os agentes ou inspectores da administração marítima ou comandantes de outros navios ao serviço do Estado devem denunciar as infracções previstas na presente Lei imediatamente após o conhecimento destas.

2. De igual modo, podem denunciar as infracções previstas na presente Lei os comandantes, capitães e oficiais das embarcações mercantis, os armadores e pescadores artesanais e as demais pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 78.º

Intervenção da guarda costeira

1. Ao abrigo do artigo 73.º da presente Lei a intervenção da Guarda Costeira deve ser comunicada à autoridade competente imediatamente após a sua verificação.

2. O quadro de intervenção, bem como a compensação dos encargos adicionais decorrentes de cada fiscalização deve ser previamente definido e actualizado conforme o necessário.

3. A Guarda Costeira deve respeitar o previsto no presente Diploma, em particular as disposições da Secção III deste Capítulo.

4. Havendo apreensão e retenção de embarcações e capturas, a Guarda Costeira deve remeter toda a documentação da embarcação e respectiva tripulação à au-

toridade competente, mesmo no caso de lhe ser confiada a custódia da embarcação durante a apreensão.

SECÇÃO II Objectivo e Âmbito da Fiscalização

Artigo 79.º Objectivo da fiscalização

A fiscalização tem por objectivo a verificação do cumprimento das disposições do presente Diploma e demais regulamentações em vigor.

Artigo 80.º Âmbito da fiscalização

A fiscalização abrange águas marítimas nacionais e todas as pessoas, estabelecimentos, instalações, embarcações ou outros bens sujeito ao presente Diploma, nos termos do artigo 2.º.

Artigo 81.º Tipos de fiscalização

Além dos procedimentos normais de fiscalização com base na gestão de informações sobre a actividade de pesca, também pode haver fiscalização programada ou mediante denúncia.

Artigo 82.º Fiscalização normal

Esta modalidade de fiscalização constitui o quadro da rotina de fiscalização das actividades de pesca, podendo basear-se em informações ou na análise de documentos e padrões de comportamento suspeitos, designadamente através dos meios de vigilância, monitorização e controlo de pesca, ou dos dados transmitidos por parceiros regionais e organismos internacionais relevantes.

Artigo 83.º Fiscalização programada

1. A fiscalização é feita mediante um programa e pode ocorrer:

- a) Ao longo da actividade de pesca;
- b) No transporte para a terra;
- c) No desembarque;
- d) No transbordo em alto mar, quando autorizado;

- e) Durante o transporte do pescado e dos produtos de pesca, e;
- f) Na comercialização.

2. A fiscalização programada deve ser feita de forma aleatória, e tratar, sem qualquer tipo de discriminação, todas as embarcações e suas tripulações de acordo com o seu estatuto no mar.

Artigo 84.º Fiscalização mediante denúncia

1. Esta modalidade de fiscalização pode ser feita:

- a) Sempre que houver denúncia da parte de uma pessoa estranha à actividade;
- b) Sempre que houver denúncia da parte de trabalhadores e outras pessoas ligadas à actividade;
- c) Perante a informação decorrente de uma acção de fiscalização de outra entidade.

2. Qualquer cidadão ou organização não-governamental, incluindo embarcações de recreio e pesca desportiva que verificar qualquer infracção estabelecida neste Diploma pode denunciá-la por escrito, verbalmente, ou ainda por telefone à autoridade competente.

Artigo 85.º Acções prévias

As acções prévias correspondem a todos os actos preparatórios da inspecção, designadamente:

- a) Recolha de informações;
- b) Investigação e recolha de indícios, e;
- c) Deslocação ao local.

Artigo 86.º Pressupostos de inspecção

1. O acto de inspecção apenas pode ser conduzido por inspector de pesca, ou por agente de fiscalização, sem prejuízo de competência delegada, conforme os casos e deve ser portador dos seguintes documentos:

- a) Cartão de Identificação válido;
- b) Ficha de inspecção;

- c) Lei das Pescas e da Aquacultura;
- d) Regulamentos das pescas
- e) Demais documentações, leis e regulamentações aplicáveis.

2. O regulamento geral das pescas define os documentos previstos nas alíneas a) e b) do presente artigo.

SECÇÃO III

Quadro e Poderes dos Inspectores de Pesca

Artigo 87.º

Poderes das autoridades fiscalizadora

1. Os inspectores, os agentes de fiscalização e autoridade no âmbito do poder de competência delegada têm os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adoptar as providências adequadas para evitar o desaparecimento de meios de prova ou os vestígios das infracções que tenham constatado, ou que se frustrem a possibilidade de aplicação das sanções previstas no presente Diploma.

2. No exercício das suas funções, os inspectores, os agentes de fiscalização e autoridade, no âmbito do poder de competência delegada, gozam, sem prejuízo do disposto em legislação específica, dos seguintes poderes e prerrogativas de fiscalização podendo, designadamente:

- a) Dar ordem a qualquer embarcação de pesca com e sem licença de pesca para operar nas águas marítimas nacionais, cujas actividades ou movimentos suscitem fortes indícios de estar a violar ou de ter violado a legislação de pesca de São Tomé e Príncipe;
- b) Dar ordem para efectuar quaisquer manobras necessárias a fim de facilitar a sua visita à embarcação em condições de segurança;
- c) Inspeccionar qualquer embarcação de pesca presente em qualquer porto nacional;
- d) Ordenar que lhes sejam mostrados a licença de pesca, o diário de pesca e qualquer outro documento relativo à embarcação de pesca ou sua tripulação;

- e) Ordenar que lhes sejam mostradas às redes, bem como às capturas a bordo e às artes de pesca;
- f) Dar quaisquer ordens necessárias ao cumprimento do presente Diploma e em diploma próprio;
- g) Recolher todos os meios de prova em Direito permitidos, recorrendo à utilização de todos os meios de intervenção necessários e adequados ao controlo, à fiscalização e à monitorização das embarcações de pesca, designadamente meios navais, aéreos e técnicos;
- h) Adoptar, em qualquer momento da acção inspectiva, as medidas cautelares legalmente previstas, bem como as adequadas para impedir a destruição, o descaminho ou alteração do documentos, registos, pescado ou bens;
- i) Requisitar e copiar, com efeitos imediatos, para análise e consulta, incluindo a junção aos autos, de quaisquer documentos ou registos relevantes para o exercício da actividade de controlo, inspecção e vigilância, independentemente do suporte em que se encontrem;
- j) Efectuar registos fotográficos, imagens de vídeo, pesagens ou medições, bem como quaisquer perícias que se mostrem necessárias.
- k) Interditar temporariamente o acesso e circulação de pessoas e/ou meios de transportes de mercadorias às instalações ou locais em que decorrem às acções de fiscalização, inspecção e execução pelo período em que estás decorrem.
- l) Levantar autos de notícias, por infracções detectadas no exercício de funções de inspecção e fiscalização.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e na lei geral, o inspector de pesca tem competência para:

- a) Visitar, aceder livremente e inspeccionar, nos termos da lei e sem dependência de qualquer notificação, quaisquer locais envolvidos na comercialização do pescado, designadamente os mercados de peixe e os supermercados, bem como os restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, quando houver fundadas razões para pensar que esses estabelecimentos possam ter estado envolvidos na compra, venda ou con-

sumo de espécies, cuja captura tenha sido proibida, estejam em situação de defeso ou não tenham os tamanhos mínimos permitidos na lei;

- b) Inspeccionar os documentos de sociedades ou empresas de pesca relativos às capturas realizadas ou transbordadas pelas suas embarcações;
- c) Efectuar visita ou poder de polícia de acordo com a CNUDM em relação à poluição ou acção preventiva contra a poluição.
- d) A visita de agentes de fiscalização às embarcações de pesca estrangeiras não licenciadas quando estas se encontrem nas águas marítimas nacionais e a sua subsequente inspecção, nos casos a que se refere a alínea a) do número 3 devem tomar o tempo estritamente necessário para o efeito, não devendo a visita e a inspecção interferir desnecessariamente com o direito de navegação dessas embarcações na ZEE ou com o seu direito de passagem inofensiva no mar territorial ou nas águas arquipelágicas.

4. Todo o agente de fiscalização pode, no exercício das suas funções, sempre que necessário, socorrer-se do auxílio das forças policiais ou de quaisquer outras entidades da Administração Pública.

SECÇÃO IV **Acto de Fiscalização**

Artigo 88.º

Perseguição de uma embarcação de pesca

1. A retenção de uma embarcação de pesca pode ter lugar para além dos limites das águas marítimas da República Democrática de São Tomé e Príncipe, se a perseguição tiver sido iniciada no interior dos limites das referidas águas.

2. O direito de perseguição é exercido em conformidade com o Direito Internacional e cessa quando a embarcação de pesca entrar no mar territorial do Estado da sua bandeira ou de um Estado terceiro.

3. O disposto no número anterior não prejudica as normas de acordos internacionais que podem vir a ser celebrados.

4. Estes acordos podem prever, à escala regional ou bilateral, designadamente, a possibilidade de navios da República Democrática de São Tomé e Príncipe conti-

nuarem a exercer o direito de perseguição dentro das águas sob jurisdição de outros Estados.

Artigo 89.º

Uso da força pelos agentes de fiscalização

O uso da força pelos agentes de fiscalização contra embarcação de pesca em relação à qual haja fortes indícios de ter infringido o presente Diploma e demais legislação aplicável, com o fim de forçar a cumprir a ordem de parar para permitir a visita a bordo dos agentes de fiscalização e posteriores averiguações, é permitido como último recurso, devendo, no entanto, ser proporcional e evitar-se sempre danos materiais na embarcação de pesca que ponham em perigo a sua navegabilidade ou a segurança da navegação, bem como salvaguardar-se sempre a integridade física das pessoas a bordo, prevalecendo sempre considerações de humanismo no tratamento dos tripulantes da embarcação e demais pessoas a bordo, em conformidade com o Direito Internacional.

Artigo 90.º

Retenção de embarcações de pesca

1. Havendo suspeita da prática de factos ilícitos criminais, de dados susceptíveis de responsabilidade civil e de infracções de pesca graves e muito graves, as embarcações de pesca podem ser apresadas e encaminhadas ao porto nacional mais próximo.

2. Também podem ser apresadas as embarcações que tenham sido alvo de perseguição e que tenham resistido à inspecção, bem como aquelas que, estando envolvidas em actividades de pesca ilegal, não tenham identidade e registo conhecido.

3. A retenção ou a privação da liberdade de circulação da embarcação nos casos previstos nos números anteriores não determinam a privação da liberdade dos respectivos tripulantes, salvo nos casos em que tenha sido imediatamente determinada por autoridade judiciária competente.

4. A retenção prevista no presente artigo está sujeita ao regime previsto no artigo 97.º e seguintes.

Artigo 91.º

Auto de notícia

1. Ao constatarem a prática de uma infracção, os inspectores ou agentes de fiscalização levantam de imediato, ou mais rapidamente possível após a sua prática, o auto de notícia que inclui, entre outros ele-

mentos, uma exposição precisa dos factos e de todas as circunstâncias pertinentes, com a indicação das eventuais testemunhas.

2. No modelo de auto de notícia, deve constar no mínimo as seguintes informações:

- a) Data, hora e local da ocorrência;
- b) Identificação completa do inspector ou agente actuante;
- c) Identificação completa da embarcação (nome, número e registo de matrícula);
- d) Meio de transporte utilizado e suas características;
- e) Factos aferidos;
- f) Origem dos dados;
- g) Tipos de infracção, previsão legal, punição e montante mínimo e máximo potencial;
- h) Designação da quantidade de produtos ilegais;
- i) Numeração e rubrica.

3. O auto de notícia deve ser assinado pelos agentes de fiscalização e ser remetido à autoridade competente para processamento de infracção e ao Ministério Público.

4. Os autos de notícia a que se refere o número anterior fazem fé em juízo, em julgamento, até provar em contrário.

5. Constituem elementos de prova em juízo às imagens fotográficas ou todos os elementos obtidos através de aparelhos sonoros, instrumentos ou equipamentos audiovisuais electrónicos ou por quaisquer outros meios modernos de captação de imagens ou sons.

Artigo 92.º

Notificação do Estado de Bandeira de embarcação estrangeira

1. No seguimento da retenção de uma embarcação no âmbito da fiscalização da pesca, o membro do Governo responsável pela área das pescas deve notificar o facto, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, o qual disso informa o Governo do Estado cujo navio ou embarcação arvora o pavilhão.

2. No caso de embarcação sem registo ou do Estado de Bandeira, presume-se que o mesmo está a navegar com a Bandeira de São Tomé e Príncipe e a exercer pesca sem licença.

Artigo 93.º

Tratamento da tripulação e libertação da embarcação de pesca retida

1. Os membros da tripulação da embarcação de pesca retida por contra-ordenação ao presente Diploma ou à legislação especial, quando se trate de pesca ilegal na zona económica exclusiva não devem ser privados da sua liberdade de movimento de e para a embarcação pelo mero facto da retenção da sua embarcação.

2. O armador da embarcação de pesca retida deve assegurar a presença na embarcação do respectivo capitão e de um mínimo de membros da tripulação para assegurarem a gestão das máquinas e dos sistemas instalados a bordo, bem como a manutenção geral da embarcação, sendo o dito armador responsável pelos respectivos custos.

3. Em caso de retenção de embarcação de pesca estrangeira por pesca ilegal na zona económica exclusiva, em violação do presente Diploma, bem como a sua tripulação, pode ser libertada imediatamente, mediante a prestação de uma caução a ser determinada nos termos da Secção VI da presente Lei, e em conformidade com o disposto nas normas internacionais aplicáveis a São Tomé e Príncipe.

SECÇÃO V

Aplicação de Medidas Cautelares

Artigo 94.º

Aplicação

As disposições da presente Secção são aplicáveis em caso de retenção da embarcação, da carga (capturas) ou de outras medidas cautelares essenciais à aplicação dos objectivos das acções de fiscalização de pesca.

Artigo 95.º

Notificação dos interessados

1. Quando, no decurso do processo, a autoridade competente decidir aplicar uma medida preventiva, está deve notificar, no prazo máximo de 72 horas, a todos interessados, designadamente o armador, os proprietários, agentes e outras pessoas que sejam titulares de direitos afectados pela medida.

2. As notificações podem ser feitas por qualquer meio permitido na lei processual aplicável, tendo como base os contactos fornecidos e obtidos no âmbito das diligências de investigação.

3. A Regulamentação Geral da Pesca pode definir os meios de notificação especiais para cada caso.

Artigo 96.º

Apreensão da embarcação

1. Como medida cautelar, pode ser ordenada a apreensão da embarcação, das artes de pesca, dos veículos, dos instrumentos e dos produtos provenientes da pesca ou das culturas marinhas se os mesmos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de contra-ordenação ou dela tenham resultado e, bem assim, quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de meios de prova.

2. As artes e apetrechos de pescas ilegais ou usados na prática da infracção ou quando não estejam identificados, bem como o pescado capturado ilegalmente, serão sempre cautelarmente apreendidos.

3. Enquanto os bens se mantiverem apreendidos, é permitido ao seu proprietário beneficiá-los ou conservá-los sob vigilância da autoridade à ordem da qual estiverem apreendidos, não sendo, todavia, está responsável pelos prejuízos que possam resultar da falta de conveniente beneficiação ou conservação.

4. São ineficazes os negócios jurídicos do proprietário que tenham por objecto bens apreendidos.

Artigo 97.º

Competência

1. A competência para a decisão de retenção cabe ao actuante mas a sua manutenção, uma vez presente no porto, deve ser decidida pela autoridade competente para a aplicação da sanção.

2. Quando a sanção deva ser aplicada por outra entidade ou haja concurso de infracções de carácter administrativo com infracções criminais, a autoridade competente para a gestão das pescas deve ser sempre consultada antes de qualquer medida de retenção de uma embarcação nos termos do presente artigo.

Artigo 98.º

Recolha de documentos

No momento da fiscalização e em presença de infracções, os inspectores ou agentes de fiscalização devem recolher todos os elementos de prova necessários, incluindo documentos relativos às capturas.

Artigo 99.º

Descrição dos objectos e capturas

Na ocasião de retenção, a título de medida preventiva e conservatória dos objectos e capturas referidas no artigo anterior, os agentes de fiscalização redigem uma descrição dos referidos objectos e capturas, especificando a sua quantidade e estado, fornecendo quaisquer outros dados pertinentes necessários.

Artigo 100.º

Destino das capturas apreendidas

1. Os objectos apreendidos nos termos do artigo anterior, logo que se tornem desnecessários para a investigação ou instrução, podem ser vendidos por ordem da entidade competente para a mesma, desde que haja, relativamente a eles:

- a) Risco de deterioração;
- b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado;
- c) Requerimento do respectivo dono ou detentor para que estes sejam alienados.

2. Verificada alguma das circunstâncias referidas no número anterior em qualquer outro momento do processo, a ordem de venda cabe às entidades competentes para aplicação da coima ou ao tribunal.

3. Quando, nos termos do número 1, se proceda à venda de bens apreendidos, a entidade competente toma as providências adequadas de modo a evitar que a venda ou o destino dado a esses bens seja susceptível de originar novas infracções.

4. O produto da venda é depositado no Banco Comercial, à ordem da entidade que a determinou, a fim de ser entregue, por simples termo dos autos e sem quaisquer encargos, a quem a ele tenha direito, ou a dar entrada no Tesouro Público, se for decidida a perda a favor deste.

5. São inutilizados os bens apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto neste Diploma.

6. Quando razões de economia nacional o justificarem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas pode determinar que os bens apreendidos sejam aproveitados para os fins e nas condições que estabelecer.

Artigo 101.º

Reclamação e recurso da decisão

1. A reclamação da decisão de aplicação de medidas preventivas previstas nesta Secção deve ser apresentada à autoridade competente para efeitos da decisão no prazo de 48 horas após a notificação, à qual decide no prazo de 24 horas pela manutenção, alteração ou revogação.

2. Em caso de indeferimento da reclamação, cabe recurso jurisdicional da decisão no prazo e termos previstos no artigo 113.º.

SECÇÃO VI

Prestação de Caução

Artigo 102.º

Prestação de caução

1. A embarcação de pesca retida na sequência e como resultado de uma infracção de pesca, ocorrida na ZEE, pode ser imediatamente libertada, bem como a respectiva tripulação, mediante prestação de uma caução, calculada nos termos do número seguinte, sem prejuízo da normal tramitação do processo de contra-ordenação instaurado ou que venha a ser instaurado.

2. Se o responsável pela infracção não for domiciliado em São Tomé e Príncipe, e caso não pretenda efectuar o pagamento voluntário da coima, quando admissível, deve prestar caução de valor igual a um terço do montante máximo da coima prevista para a contra-ordenação que lhe é imputada.

3. A caução referida no número anterior deve ser prestada perante a entidade actuante e destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.

4. A falta de prestação de caução prevista no número 1 determina a apreensão da embarcação de pesca ou do

veículo utilizado no transporte do pescado, que se mantém até à efectivação daquela, ao pagamento da coima ou à decisão absolutória.

5. Na fixação da caução a que se refere o número anterior são tidos em conta, dentro de um princípio de razoabilidade, designadamente:

- a) A gravidade da infracção e o montante das coimas em que pode incorrer;
- b) O montante das coimas em que pode incorrer;
- c) O valor da embarcação de pesca, avaliado no momento da sua retenção;
- d) O valor das capturas a bordo, se a retenção da embarcação tiver sido feita na base de infracção por pesca sem licença ou sem licença válida ou em violação das condições da licença; e
- e) O montante dos danos eventualmente causados a privados.

Artigo 103.º

Formas de prestação da caução

A caução pode ter a forma de uma garantia bancária emitida por um Banco Comercial ou estrangeiro que tenha relações de negócios com São Tomé e Príncipe ou ter a forma de um depósito numa conta especial em qualquer Banco Comercial previamente acordado com a autoridade competente.

Artigo 104.º

Fixação do montante da caução

A fixação do montante da caução deve ser feita pela autoridade que é competente para aplicar a coima, no prazo de dois dias úteis seguintes ao da chegada ao porto nacional da embarcação de pesca retida, ainda que o Estado de Bandeira, o armador ou seu representante, ou o capitão não tenham requerido por escrito à dita autoridade o estabelecimento de uma caução para a libertação imediata da embarcação de pesca e sua tripulação, na pendência da decisão final do processo de contra-ordenação.

Artigo 105.º

Validade da caução

A caução é válida pelo período de um mês a contar da sua emissão, podendo a validade ser prorrogada pela

autoridade competente por dois períodos iguais, mediante requerimento do interessado.

Artigo 106.º

Restituição da caução prestada e dos bens Apreendidos

Havendo decisão de arquivamento dos autos ou decisão absolutória, a autoridade competente, no despacho de arquivamento ou na decisão absolutória, determina, consoante o caso, a libertação imediata da embarcação de pesca e da sua tripulação se não tiver sido prestada caução, a restituição da caução e de todos os bens apreendidos ou retidos, incluindo o pescado ou o correspondente ao valor pecuniário, caso este tenha sido vendido.

SECÇÃO VII Regime Processual

Artigo 107.º Competência

1. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência da autoridade competente para a gestão dos recursos pesqueiros.

2. Quando a infracção constitua crime e o infractor com a obrigação de indemnizar os danos causados, a autoridade competente deve remeter de imediato o auto de notícia, acompanhado de todos os elementos de prova pertinentes ao Ministério Público, para assegurar a efectivação da responsabilidade.

Artigo 108.º

Autoridades competentes em processo criminal

1. Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.

2. Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos serem remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.

3. Nos casos previstos nos números 1 e 2, se o Ministério Público entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, esse processo deve ser devolvido à autoridade competente e começa então a contar os prazos de instrução previstos no artigo 119.º.

4. A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula a autoridade competente.

Artigo 109.º

Competência do tribunal

No caso referido no número 1 do artigo anterior, a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime que deve ter em consideração o disposto no número 3 do artigo 73.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Artigo 110.º

Direito subsidiário

1. Sempre que o contrário não resulte deste Diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.

2. No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente Diploma.

SECÇÃO VIII

Processo de Contra-ordenações à Legislação da Pesca

Artigo 111.º

Procedimento especial

1. Os actos praticados em violação do presente Diploma e da regulamentação da pesca e da aquacultura que sejam susceptíveis de coima ou sanção acessória, estão sujeitos ao procedimento previsto nesta Secção.

2. O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que haja lugar à remessa do processo ao Ministério Público.

Artigo 112.º

Tramitação aplicável

O procedimento é estruturado em três fases:

- a) Inquérito
- b) Instrução;
- c) Decisão.

Artigo 113.º
Inquérito

1. O inquérito inicia-se com o preenchimento da ficha de inspecção, na recolha de todos os elementos para a avaliação dos factos e elaboração do auto de notícia para apurar a responsabilidade dos seus autores.

2. Além das testemunhas, podem ser admitidas como provas, declarações, peritagens e outras previstas na lei:

- a) Fotografias com indicação da data e hora e da posição geográfica, acompanhadas sempre que seja possível de certificação emitida em anexo à fotografia, da identificação do agente que a tirou, do nome e sinal de chamada de qualquer embarcação de pesca que nela apareça, da marca e modelo de máquina, do relógio ou outro instrumento capaz de fornecer a data e a hora, com a menção de que estavam a trabalhar correctamente, de qual o grau da sua precisão e da distância máxima entre o objecto fotografado e a máquina e respectiva direcção;
- b) Instrumentos de observação que forneçam dados relativos à posição da embarcação e das actividades de pesca, obtidos manual ou automaticamente, através de máquinas ou instrumentos a bordo da embarcação ou verificados por meio de dispositivos de observação das transmissões.

3. A informação obtida dos meios devidamente certificados do sistema de monitorização contínua das actividades de pesca constitui prova bastante para efeitos de decisão de aplicação de coima.

Artigo 114.º
Instrução

1. Na instrução do processo é notificado o arguido para a defesa, é feita a inquirição das testemunhas e é elaborado o relatório final.

2. As testemunhas não são obrigadas a prestar juramento.

3. A não comparência do presumido infractor não impede a instrução do processo e a aplicação das sanções estabelecidas na presente Lei, mas tanto este como os responsáveis solidários pelo pagamento da coima podem fazer-se representar por advogado.

Artigo 115.º
Prazo da instrução

1. O prazo máximo para instrução dos processos relativos às infracções é de quinze dias, contados após a recepção do auto de ocorrência pela autoridade competente.

2. Findo o prazo previsto no número anterior do presente artigo, o processo é considerado tacitamente arquivado, com os efeitos previstos no número 2 do artigo 111.º.

Artigo 116.º
Acusação

1. Finda a instrução, a autoridade competente deve decidir sobre a acusação ou o arquivamento do processo.

2. A acusação deve ser notificada ao arguido dentro do prazo da instrução e conter no mínimo:

- a) Um resumo dos factos constituintes dos ilícitos;
- b) A justificação da responsabilidade do agente, e;
- c) A proposta de uma sanção a ser aplicada.

3. O arquivamento determina a extinção do processo e de todas as questões contra o arguido, cessando a sua responsabilidade pelos factos que deram origem ao processo.

Artigo 117.º
Direito de audição e defesa do arguido

1. Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, no prazo de oito dias, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

2. As notificações ao arguido podem ser feitas por correio electrónico, através dos contactos constantes do auto de notícia ou outro contacto indicado no âmbito da instrução.

Artigo 118.º
Deveres das testemunhas e peritos

1. As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer à autoridade competente quando forem solicita-

dos a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo.

2. Em caso de recusa injustificada, a autoridade competente pode aplicar sanções pecuniárias até Dbs 2.000,00 (Duas Mil Dobras) e exigir a reparação de eventuais danos causados com a sua recusa.

Artigo 119.º

Defensor

O arguido da prática de contra-ordenação de actividade de pesca tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.

Artigo 120.º

Recurso das medidas da autoridade competente

1. As decisões, despachos e demais medidas tomadas pela autoridade competente no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra às quais se dirigem.

2. O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima.

3. É competente para decidir sobre o recurso o tribunal previsto no artigo 108.º.

Artigo 121.º

Decisão condenatória

1. A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:

- a) A identificação dos arguidos;
- b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
- c) A indicação das normas segundo às quais se pune e a fundamentação da decisão;
- d) A coima e às sanções acessórias.

2. Da decisão deve ainda constar a informação de que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o ar-

guido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

3. A decisão deve conter ainda:

- a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
- b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

SECÇÃO VIII

Recurso e Processos Judiciais

Artigo 122.º

Aplicação

Salvo remissão expressa, às disposições da presente Secção são aplicáveis ao recurso jurisdicional das medidas previstas neste Capítulo.

Artigo 123.º

Tribunal competente

Salvo o disposto em legislação processual especial, o recurso jurisdicional deve ser interposto perante o tribunal competente em matéria criminal da sede da autoridade competente.

Artigo 124.º

Forma e prazo

1. A decisão da autoridade competente que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.

2. O recurso de impugnação pode ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor no prazo de 10 dias a contar do dia seguinte à data da notificação, devendo conter alegações e conclusões.

3. O recurso é feito por escrito e apresentado ao tribunal competente, com cópia para a autoridade competente, podendo ter efeito suspensivo da decisão no caso de depósito de uma caução equivalente à coima, nos termos do artigo 106.º.

Artigo 125.º

Envio dos autos ao Ministério Público

Recebida a cópia do recurso, a autoridade competente deve enviar os autos para o Ministério Público no

prazo de cinco dias, para efeitos de intervenção para a salvaguarda dos interesses do Estado.

Artigo 126.º
Tramitação aplicável

São aplicáveis aos autos os prazos e procedimentos aplicáveis ao processo penal, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO IX
Infracções e Sanções

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 127.º
Aplicação

1. As normas deste Capítulo são aplicáveis à responsabilidade contra-ordenacional e civil por infracções de pesca em violação ao disposto no presente Diploma.

2. A regulamentação de pesca aprovada ao abrigo do presente Diploma define o tipo e às sanções aplicáveis de acordo com às infracções, dentro dos limites do presente Capítulo.

Artigo 128.º
Jurisdição

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, as disposições do presente Capítulo são aplicáveis nas águas marítimas nacionais a todas embarcações de pesca, independentemente da nacionalidade, bem como fora das águas marítimas nacionais a todas às embarcações nacionais.

Artigo 129.º
Momento e lugar da prática do facto

1. O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

2. O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 130.º
Dolo e negligência

1. Só é punível o facto praticado com dolo ou com negligência nos casos especialmente previstos no presente Diploma ou na respectiva regulamentação.

2. O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente exclui o dolo.

Artigo 131.º
Agravamento pelo resultado

1. Além dos outros factores agravantes que possam ser considerados, os montantes das coimas decorrentes das infracções são agravados em 2/3 se à mesma infracção corresponder um dano ambiental e a embarcação estiver envolvida em pesca INN.

2. Esse agravamento é aplicado e deve ser pago ao mesmo tempo que a coima, independentemente da determinação da indemnização pelos tribunais.

Artigo 132.º
Circunstâncias atenuantes

A determinação da sanção deve ter em conta todas as circunstâncias atenuantes admitidas na Lei Processual Penal, bem como o conhecimento exigível da regulamentação da pesca e conduta do agente após a prática do facto.

Artigo 133.º
Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas são consideradas responsáveis pelas infracções sempre que estas tenham sido cometidas em seu benefício por uma pessoa singular que, agindo individualmente ou enquanto membro de um órgão da pessoa colectiva, tenha uma posição determinante no seio da pessoa colectiva, com base:

- a) Num poder de representação das pessoas colectivas;
- b) Numa autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva; ou
- c) Numa autoridade para exercer um controlo no seio da pessoa colectiva.

2. Uma pessoa colectiva pode ser considerada responsável sempre que a falta de vigilância ou de contro-

lo por parte de uma pessoa singular a que se refere o número 1 torne possível o cometimento, por uma pessoa singular sob a sua autoridade, de uma infracção grave em benefício da pessoa colectiva.

3. A responsabilidade de uma pessoa colectiva não exclui os procedimentos contra pessoas singulares que tenham cometido, organizado ou apoiado as infracções em causa.

4. Os montantes das coimas decorrentes das infracções de pesca quando cometidas por pessoas colectivas são agravados até dez vezes daqueles que caberiam no caso de pessoas singulares.

5. As associações sem personalidade jurídica são responsáveis nos mesmos termos que a pessoa colectiva, havendo lugar a responsabilidade solidária nos termos gerais.

Artigo 134.º

Responsabilidade civil por pesca ilegal

1. O armador é o principal responsável pela pesca não licenciada nas águas marítimas nacionais ou pela pesca praticada pelas suas embarcações em violação das condições e restrições da licença do presente Diploma, legislação especial e demais disposições da legislação aplicável.

2. O Estado de bandeira é solidariamente responsável com o armador pela pesca ilegal praticada por embarcação da sua nacionalidade, ou pela violação do presente Diploma e em diploma próprio, se não tiver exercido a diligência devida no sentido de a embarcação de pesca cumprir com as leis e os regulamentos de São Tomé e Príncipe relativos à pesca nas águas marítimas nacionais.

3. O disposto no número anterior aplica-se às associações empresariais, organizações internacionais inter-governamentais nos casos em que a licença de pesca da embarcação de pesca tiver sido concedida no quadro de um acordo de parceria de pesca entre São Tomé e Príncipe e as referidas organizações internacionais.

4. Os termos dos números anteriores são igualmente aplicáveis no caso de responsabilidade civil por danos.

SECÇÃO II

Contra-ordenações Coimas e Sanções

Artigo 135.º

Tipos de contra ordenações de pesca

Os tipos de infracções de pesca puníveis com coima são:

- a) Infracções muito graves;
- b) Infracções graves;
- c) Infracções leves.

Artigo 136.º

Tipos de sanções acessórias

1. Além das sanções pecuniárias, ainda podem ser aplicadas cumulativamente as seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da licença por 30 dias;
- b) Revogação da licença;
- c) Perda de objectos e artes de pescas;
- d) Perda dos lucros da pesca ilegal;
- e) Perda da embarcação de pesca;
- f) Redução ou supressão dos direitos de pesca;
- g) Exclusão temporária ou permanente do direito de obter novos direitos de pesca;
- h) Proibição temporária ou definitiva de beneficiar de apoio ou subsídios públicos.

2. A regulamentação da pesca e da aquacultura pode determinar os termos e condições da aplicação das sanções acessórias.

Artigo 137.º

Infracções e coimas de pesca muito graves

1. Constituem infracções de pesca muito graves:

- a) A pesca nas águas marítimas nacionais por embarcações nacionais ou estrangeiras sem licença, que inclui a pesca por embarcação que não tenha obtido licença das autoridades nacionais competentes, a pesca com base na licen-

- ça, cujo prazo de validade tenha expirado, ou a pesca com licença que tenha sido suspensa ou revogada;
- b) A pesca nas áreas marítimas reservadas;
- c) A realização de outras actividades proibidas nas áreas marinhas protegidas e de protecção pesqueira;
- d) A violação das condições de transmissão e frequências de transmissão dos dados, que não devem ultrapassar as 12 horas de intervalo;
- e) A obstrução do trabalho dos observadores e dos agentes de fiscalização de pesca no exercício das suas funções ou o uso de violência contra a integridade física dos mesmos;
- f) O exercício da pesca por embarcações nacionais nas áreas marítimas sob a jurisdição de Estados terceiros, sem licença, ou no alto mar sem a devida autorização;
- g) Derramar hidrocarbonetos ou outros produtos tóxicos e perigosos nas águas marítimas nacionais, sem prejuízo do disposto nas normas internacionais aplicáveis;
- h) Fazer obras, instalar indústrias e efectuar descargas de resíduos industriais poluentes para o meio marinho ou costeiro sem autorização e tratamento prévios adequados, tendo em vista reduzir ou evitar qualquer contaminação desses meios;
- i) Extrair flora marinha sem a prévia autorização do organismo competente para a gestão das pescas;
- j) O transbordo de quaisquer materiais ou produtos tóxicos e perigosos ou radioactivos nas águas marítimas nacionais;
- k) Emprego de artes de pesca proibida nos termos do presente Diploma, nomeadamente explosivos, armas de fogo, botijas de gás, granadas, produtos tóxicos ou bombas de sucção, arrasto para terra ou arrasto com uso de saco duplo;
- l) Exercício de actividade de aquacultura sem licença nos termos da legislação aplicável.
2. As infracções de pesca muito graves são punidas com coima:
- a) Para embarcações de pesca artesanal, de Dbs.15.000,00 (Quinze Mil Dobras) a Dbs. 50.000,00 (Cinquenta Mil Dobras);
- b) Para embarcações de pesca semi-industrial, de Dbs.100.000,00 (Cem Mil Dobras) a Dbs.2.000.000,00 (Dois Milhões de Dobras);
- c) Para embarcações de pesca industrial, de Dbs.300.000,00 (Trezentas Mil Dobras) a Dbs. 10.000.000,00 (Dez Milhões de Dobras).

Artigo 138.º

Sanções acessórias das contra-ordenações muito graves

Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias às contra-ordenações muito graves:

- a) No caso das contra-ordenações muito graves, previstas nas alíneas a) a c) do artigo 137.º, a apreensão da embarcação de pesca, do pescado a bordo e das artes de pesca, com transferência da propriedade para o Estado ou para a entidade pública que a lei determinar, após o trânsito em julgado da decisão de apreensão;
- b) A revogação da licença de pesca sem direito à devolução da parte da contrapartida de pesca pelo tempo da duração da licença de pesca que ainda restar;
- c) A perda definitiva por parte da embarcação de pesca nacional do patrocínio do Estado na obtenção de uma licença nas águas marítimas sob a jurisdição de um Estado terceiro no âmbito do acordo, quando a embarcação de pesca nacional tenha sido punida por um Estado terceiro por prática de pesca ilegal;
- d) A proibição de participação do armador da embarcação de pesca punida por contra-ordenação muito grave ao presente Diploma em feiras relacionadas com a pesca, organizadas pelas entidades públicas nacionais; ou
- e) A inclusão da embarcação de pesca e do respectivo armador na lista nacional de embarcações de pesca que praticam a pesca INN.

Artigo 139.º

Infracções e coimas de pesca graves

1. Constituem infracções de pesca graves previstas na lei e regulamentos:

- a) O não-cumprimento da obrigação de transmitir os dados, através do sistema de comunicação nacional existente ou a alteração destes, relativos à identificação da embarcação de pesca, à sua posição geográfica mais recente, com margem de erro inferior a quinhentos metros e um intervalo de confiança de 99%, à data e à hora expressas em tempo universal, e à sua velocidade e ao seu rumo;
- b) Pescar ou capturar espécies vegetais, animais, aves marinhas ou aquáticas, principalmente aqueles que se encontram em extinção e ameaçadas de extinção no quadro da legislação em vigor;
- c) Abandono de artes e dispositivos de concentração não biodegradáveis nas águas marítimas nacionais.
- d) Colheita de espécies vegetais ou captura de espécies animais ou quaisquer organismos ou micro-organismos marinhos, para fins de investigação científica ou biotecnologia se não autorizadas.
- e) O uso de sonares navais activos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar e tecnologias similares para investigação sísmica ou hidrográfica se não autorizadas.

2. As infracções de pesca graves são punidas com coima:

- a) Para embarcações de pesca artesanal, de Dbs. 2.500,00 (Duas Mil e Quinhentas Dobras) a Dbs. 25.000,00 (Vinte Cinco Mil Dobras);
- b) Para embarcações de pesca semi-industrial, de Dbs. 10.000,00 (Dez Mil Dobras) a Dbs. 50.000,00 (Cinquenta Mil Dobras);
- c) Para embarcações de pesca industrial, de Dbs. 1.000.000,00 (Um Milhão de Dobras) a Dbs. 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Dobras).

Artigo 140.º

Infracções e coimas de pesca leves

Constituem infracções de pesca leves previstas na lei e regulamentos:

- a) Reincidência na falta de preenchimento e envio de informações e dados obrigatórios;
- b) Exercício de pesca amadora sem registo obrigatório;
- c) Actividade de pesca semi-industrial sem autorização;
- d) Lançar redes ou usar quaisquer apetrechos de pesca que prejudiquem a navegação em canais de circulação ou possam ser causa de perigo nos locais determinados para fundadores;
- e) Não manter a bordo a documentação exigida nos termos da presente Lei e demais legislações em vigor.

2. As infracções de pesca leves são punidas com coima:

- a) Para embarcações de pesca artesanal, de Dbs. 1.000,00 (Mil Dobras) a Dbs. 4.000,00 (Quatro Mil Dobras);
- b) Para embarcações de pesca semi-industrial, de Dbs. 5.000,00 (Cinco Mil Dobras) a Dbs. 10.000,00 (Dez Mil Dobras);
- c) Para embarcações de pesca industrial, de Dbs. 1.000.000,00 (Um Milhão de Dobras) a Dbs. 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Dobras).

Artigo 141.º

Responsabilidade cumulativa

A aplicação das sanções decorrentes de infracções previstas nesta Secção não prejudica a responsabilidade civil ou criminal.

SECÇÃO III**Responsabilidade Civil por Danos Ambientais**

Artigo 142.º

Responsabilidade civil

1. A responsabilidade civil por danos ambientais ao abrigo desta Secção é aplicada apenas quando estes

danos sejam o resultado directo da actividade de pesca ou de actos acidentais de outras actividades com impacto directo nos recursos pesqueiros e biodiversidade marinha.

2. Sempre que esses danos se verifiquem fora da jurisdição do organismo competente, qualquer pessoa ou entidade pública ou privada tem legitimidade para exercer o direito de requerer a indemnização junto aos tribunais competentes.

Artigo 143.º

Danos sujeitos à responsabilidade civil

1. Incorrem na obrigação de indemnizar e reparar os danos, independentemente da culpa, todas as pessoas singulares ou colectivas que praticarem os actos previstos nos artigos 142.º e 143.º, dos quais resultem danos ao meio ambiente, à fauna e flora ou às áreas protegidas.

2. Também incorrem na obrigação de indemnizar o Estado quem:

- a) Derramar acidentalmente hidrocarbonetos ou outros produtos tóxicos e perigosos nas águas marítimas nacionais, nas zonas costeiras, nos rios e lagoas;
- b) Despejar dejectos humanos ou animais ao mar;
- c) Praticar outros actos em violação do disposto no presente Diploma e respectiva regulamentação e deste comportamento resultar um dano ambiental grave para o meio aquático;
- d) Deitar involuntariamente produtos químicos tóxicos nas águas do mar, dos rios e lagoas.

Artigo 144.º

Dever de reportar acidentes

1. Em caso de introdução acidental no ambiente aquático das substâncias potencialmente perigosas, as pessoas singulares ou colectivas responsáveis pelo acidente, em especial os capitães de embarcações de pesca ou os proprietários de estabelecimentos de processamento ou de instalações de aquacultura, devem elaborar relatório sobre esse acidente e remeter, no prazo de 24 horas, à autoridade competente ou à Guarda Costeira.

2. A falta de notificação do acidente constitui contra-ordenação grave, nos termos da Secção anterior.

Artigo 145.º

Montante das indemnizações por danos ambientais

1. O montante das indemnizações pelos danos ambientais é determinado pelos tribunais em processo autónomo de responsabilidade civil.

2. Em todos os casos, o tribunal pode estabelecer a obrigação de reparação ou reintegração ambiental em conjunto ou separadamente com a obrigação pecuniária.

Artigo 146.º

Representação do Estado

O Ministério Público representa o Estado no processo autónomo de responsabilidade civil, nos termos gerais.

SECÇÃO IV

Disposições Diversas

Artigo 147.º

Registo de infractores

1. A entidade competente para a gestão das pescas deve manter um registo de infractores e das infracções que não foram objectos de sanção para efeitos de consulta e informação do público geral e das pessoas interessadas.

2. As condições de registo e manutenção dos dados, bem como do acesso ao público serão definidas em regulamento próprio a ser aprovado por decreto do Governo.

Artigo 148.º

Prazo para pagamento

1. No prazo de 10 dias corridos contados a partir da recepção da notificação da decisão condenatória, o agente deve pagar imediatamente o valor da coima aplicada.

2. A coima é paga na conta a ser indicada pela autoridade competente e o justificativo do pagamento deve ser apresentado nesta entidade.

3. Caso a coima não seja paga no prazo previsto no número 1, os bens apreendidos em decorrência da prática de infracção reverterem automaticamente a favor do Estado e devem ser vendidos em hasta pública, caso sejam passíveis de deterioração com efeitos nessa data,

ou entregues à guarda de uma entidade com capacidade para conservá-los.

4. A venda em hasta pública deve ser efectuada 20 dias corridos contados a partir do dia seguinte ao termo do prazo previsto no número 1 e antecedida do aviso prévio através de pelo menos três órgãos de comunicação social.

5. As coimas referidas nos artigos 137.º, 139.º e 140.º do presente Diploma devem ser actualizadas em função da evolução da taxa de inflação controlada pela autoridade monetária.

Artigo 149.º

Destino do produto da venda dos bens

1. O produto da venda dos bens apreendidos constitui receita do Estado e deve ser depositado integralmente no Tesouro Público.

2. Do valor depositado no Tesouro Público, 30% deve reverter a favor do Fundo de Desenvolvimento das Pescas.

Artigo 150.º

Instituições beneficiárias das coimas

O produto das coimas aplicadas ao disposto no presente Diploma reverte-se para os cofres do Estado, para as instituições de fiscalização, busca, salvamento e operação de segurança marítima, com percentagens a serem definidas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Pescas.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 151.º

Quadro dos inspectores de pesca

A organização dos serviços de inspecção de pesca é definida em Decreto específico a ser aprovado pelo Governo.

Artigo 152.º

Organização dos serviços dos observadores de pesca

Cabe ao Ministro competente para o Sector das Pescas aprovar por despacho o regulamento dos observadores de pesca.

Artigo 153.º

Abastecimento de combustível e provisões

1. O abastecimento de combustível às embarcações de pesca só pode ser feito com autorização expressa da autoridade competente para a gestão das pescas, cujo procedimento deve ser claro, simples e expedito, mediante pagamento de uma taxa administrativa, nos termos de regulamentação especial a ser aprovada por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas da defesa e das pescas.

2. A realização da operação sem a autorização prevista no número anterior constitui uma infracção de pesca grave.

3. Na falta de regulamentação devem ser seguidos os prazos de aviso aplicáveis às embarcações envolvidas na actividade de pesca, estando nesse caso dispensada de qualquer taxa.

Artigo 154.º

Revogação

É revogada integralmente a Lei n.º 9/2001, de 31 de Dezembro, Lei das Pescas e dos Recursos Haliêuticos.

Artigo 155.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Fevereiro de 2022. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgada em 16 de Maio de 2022.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Interna e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.